

Pregão Eletrônico nº 90005/2025

Licitação nº 005/2025

Durante a sessão de disputas ocorrida no dia 08/10/2025, houve um problema técnico do site compras.gov, no que se refere ao acesso da Pregoeira, impedindo que a mesma acessasse a sala de disputas enquanto ocorria a fase de lances do certame.

Sem saber o impacto do ocorrido na licitação, a Pregoeira informou aos licitantes que:

“Prezados licitantes, em virtude da indisponibilidade do sistema do compras.gov no momento da disputa de preços da Licitação de Pregão Eletrônico nº 90005/2025, ao qual resultou no prejuízo da licitação para alguns licitantes, estamos aguardando o posicionamento da plataforma para avaliação dos próximos passos da licitação”.

Após muitos dias, o sistema do Compras.gov informou que o pregão ocorreu normalmente, sem prejuízo aos licitantes, garantindo que a licitação poderia prosseguir normalmente.

A Pregoeira, então, comunicou aos licitantes o que segue:

“Prezados licitantes, bom dia. Foi aberto chamado para a Central de Atendimento do compras.gov, relatando a indisponibilidade vivida por todos os entes do Governo, que não permitiram a nossa participação no certame, visando orientação acerca do prosseguimento do certame licitatório. Pelo sistema compras.gov, através do chamado nº 31039440, foi dito que: "Em resposta à sua solicitação, referente à instabilidade operacional ocorrida no sistema Compras.gov na data de 08/10/2025, gostaríamos de informar que, neste momento, o sistema se encontra operando em total normalidade. É fundamental esclarecer que essa interrupção não resultou em qualquer impacto nos processos licitatórios em andamento, visto que foi restrito aos usuários do governo. Consequentemente, não será necessária a realização de alterações nos certames em curso. Em virtude do exposto, diante da ausência de impacto na disputa licitatória e inexistência de prejuízo aos licitantes, prosseguiremos com a fase de julgamento das propostas”.

A pretensa contratação foi autorizada pelo sistema compras.gov e disponibilizada para o início da fase externa, prosseguimento com a convocação de quatro licitantes, que não apresentaram documentação de propostas de preços, o que, a princípio, denotou possível desinteresse na participação do certame licitatório.

Ocorre que, no dia 11 de novembro de 2025, às 16h30min, uma empresa participante do certame informou que se sentiu prejudicada em decorrência de problemas técnicos e instabilidades ocorridos no site do compras.gov, durante a disputa licitatória, conforme a Comissão de Licitação já suspeitava.

Fato é, que o problema ocorrido no site do compras.gov, no dia da disputa, impediu que a Pregoeira acessasse o sistema, assim como prejudicou os licitantes, que não puderam contar com o assessoramento de um responsável durante a fase de lances.

Tal situação maculou o processo licitatório, tendo em vista que a impossibilidade de acesso ao sistema prejudicou tanto a Pregoeira, quanto os licitantes participantes do certame.

Considerando que o Sistema do Compras.gov não possibilita que se realizem eventos de Alteração, Adiamento, Suspensão ou Reabertura de prazos após o início da sessão pública, resta evidente a necessidade da anulação da presente licitação para que possamos ter propostas válidas e isonomia na participação de todos os licitantes, em conformidade com o Edital.

É sabido pela Administração que a anulação é o ato pelo qual a Administração Pública aponta a ocorrência de uma ilegalidade (vício) e, em razão disso, determina o desfazimento parcial ou integral do certame.

É evidente que a instabilidade ocorrida no sistema do Compras.Gov, no momento em que impossibilitou o acesso da Pregoeira e de algum licitante, provocou um vício irreparável, impedindo que a disputa de lances ocorresse de forma isonômica.

Conforme mencionado anteriormente, tal vício torna-se irreparável, uma vez que o próprio sistema compras.gov não possibilita que a disputa seja remarcada dentro do mesmo processo administrativo. Isto é, só é permitida a alteração da sessão de disputa, anteriormente à fase de encerramento da apresentação das propostas, o que significa dizer que diante de uma irregularidade do sistema, não é possível a realização de uma nova sessão de disputa sem que haja a devida anulação do processo como um todo.

Não é razoável que haja a continuidade do certame licitatório, quando um ou mais dos licitantes tenham sido impactados com um erro existente no próprio sistema, tampouco que lhes seja imputada culpa ou responsabilidade sobre o fato ocorrido.

Como dito anteriormente, a anulação de uma licitação deve ocorrer apenas diante dos denominados “vícios insanáveis”. Isto é, diante daqueles vícios que não são passíveis de serem corrigidos e que, por isso, inviabilizam a legalidade do certame como um todo ou o seu aproveitamento para a futura etapa de contratação, conforme é evidente dentro desse caso concreto.

Assim, segundo a Lei nº 14.133/2021, diante de uma irregularidade, a Administração deve, primeiro, buscar corrigir o vício, e somente se não for possível tal correção, deve lançar mão de um ato de anulação. Esse é o teor do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...].

Ocorre que, o próprio sistema compras.gov não permite que essa Comissão retorne os autos para realizar uma nova disputa de lances, tornando impossível o atendimento à alínea I, do art. 71, da Nova Lei de Licitações.

Diante do exposto, fica a cargo da autoridade competente o exame, ou não, da existência da irregularidade insanável que impede a continuidade do certame.

É sabido que esse exame faz parte do “controle interno” que a própria Administração realiza sobre os atos que pratica. Contudo, fica evidente que o sistema compras.gov e a sua impossibilidade de remarcação da disputa de lances ocasionou a ilegalidade processual, levando a necessidade de anulação da licitação.

Todavia, a lei também dispõe que, nesses casos de anulação, deve ser garantida a prévia manifestação dos interessados, a fim de que se dê voz sobre a gravidade da irregularidade identificada.

No caso em apreço, a Administração buscou solução junto ao compras.gov para possível remarcação da disputa de lances. Todavia, o pleito não foi atendido, sendo informado que o sistema ainda não dispõe de tal funcionalidade.

O sistema do compras.gov indicou a continuidade do certame, mas também informou que caso houvesse o prejuízo à algum licitante, que a Administração deveria entrar em contato para solução do problema.

A continuidade do sistema gerou quatro desclassificações, uma vez que as empresas melhores selecionadas não ofertaram a sua proposta de preços. Tal evidência torna ainda mais latente o prejuízo dos licitantes diante das instabilidades do sistema naquele dia.

Em ligação ao sistema compras.gov, a indicação foi de anulação do certame para possibilitar a participação de todos.

Isto é, após a ligação do licitante prejudicado e contato com o próprio sistema, ficou evidenciado para essa Comissão que a continuidade do certame suscitaria no prejuízo aos licitantes e também à Administração Pública.

Diante de todo exposto, não há que se falar em ofertar o contraditório, uma vez que não há o registro de qualquer licitante interessado em dar continuidade ao certame, assim como ficou evidente de que todos foram prejudicados com a instabilidade do sistema. O prejuízo é unânime, não havendo, neste caso, análise de proposta de NENHUM licitante, tendo em vista a impossibilidade que as mesmas fossem ofertadas.

Outrossim, nenhum licitante foi prejudicado, uma vez que não houve adjudicação ou homologação do certame, não tendo ocorrido sequer apresentação de propostas. Desta forma, o oferecimento do contraditório aos licitantes, mostrou-se desnecessário, uma vez que, os mesmos também foram prejudicados na fase de disputa de lances.

Vale ressaltar que o ato de anulação é também, ele próprio, passível de ser objeto de recurso administrativo, no prazo de três dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, conforme redação do art. 165, I, d, da Lei nº 14.133/2021, que será devidamente ofertado após a decisão da autoridade competente.

Feitas essas considerações, nos cabe comentar um pouco sobre a decisão do STJ acerca do tema:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto

ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001). (grifo nosso).

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). (grifo nosso).

Isso significa dizer que a falha no sistema impedindo o acesso da Pregoeira e a informação do licitante prejudicado é tão suficiente, que dispensa a necessidade de contraditório a todos os outros participantes, inclusive porque os quatro melhores colocados sequer apresentaram proposta de preços, não caracterizando a existência de direito adquirido.

Diante do exposto, os autos foram encaminhados à autoridade competente, que entendeu pela anulação do procedimento licitatório visando a realização de atos de instrução para nova publicação do certame.

Raissa Lima Moura
Agente de Contratação

Lázaro França Jezler Filho
Secretário/SEMAN